

A. I. Nº - 232957.0002/07-7
AUTUADO - ENALDO MOURA BOAVENTURA
AUTUANTE - CARLOS ANTÔNIO ALVES NUNES
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 25.07.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0211-04/07

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. O contribuinte utilizou para se creditar do imposto, via da nota fiscal distinta da primeira, em desacordo com o previsto no art. 97 do RICMS-BA. 2. EXPORTAÇÃO INDIRETA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado não comprovou a efetiva operação de exportação indireta que diz ter efetuado e a simples apresentação de uma declaração de exportação emitida pelo remetente das mercadorias objeto da infração não tem o condão de elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. c) MERCADORIAS EM ESTOQUE SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infrações subsistentes. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas pela defesa. Pedido de Revisão Fiscal não acatado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/03/2007, exige ICMS no valor de R\$ 109.578,31, em razão das seguintes irregularidades:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS através de via de nota fiscal que não a primeira. Sendo cobrado imposto no valor de R\$ 902,40, acrescido da multa de 60%.
2. falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Sendo cobrado imposto no valor de R\$ 87.162,22, acrescido da multa de 60%.
3. falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, apurado mediante

levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2004. Sendo cobrado imposto no valor de R\$ 18.857,43, acrescido da multa de 70%.

4. falta de recolhimento do ICMS relativo as operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2005. Sendo cobrado imposto no valor de R\$ 2.572,81, acrescido da multa de 70%.

5. falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadoria no exercício aberto de 2003. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 83,45, acrescido da multa de 70%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 137 a 148, na qual alinha os seguintes argumentos:

Depois de discorrer sobre o teor das infrações que compõem o Auto de Infração expõe de forma pedagógica acerca do dever jurídico de pagar um tributo, além de ressaltar a importância dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada para a Administração Fiscal.

Diz reconhecer parcialmente o Auto de Infração, asseverando que em relação à infração 02 requer a quitação da parcela no valor de R\$ 2.732,08, cujo fato gerador ocorreu em 28/02/05, fl. 142.

No tocante à infração 01, diz que recebeu as mercadorias constantes da nota fiscal nº. 001910, emitida pela Companhia Sisal do Brasil - COSIBRA, logo em seguida registrou em seus livros fiscais e contábeis, os intervenientes comprador e vendedor estão legalmente inscritos no CAD/ICMS, ou seja, o documento foi emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco, foi destacado e pago o imposto anteriormente cobrado, apresentando como prova fotocópia autenticada da referida nota fiscal, fl. 151 e fotocópia autenticada do Registro de Saídas da empresa remetente comprovando o registro da citada nota fiscal no competente Livro Fiscal, fl. 152. Aduz a improcedência da infração com base no princípio da não cumulatividade previsto no § 3º do inciso II do art. 155 da Constituição Federal e na previsão de compensação do crédito fiscal estabelecida pelo art. 93 do RICMS-BA/97.

Quanto à infração 02, afirma que não se configura totalmente, posto que, parte refere-se à saída de fibra de sisal do Estado da Bahia com destino a FIAÇAO BRASILEIRA DE SISAL S/A — FIBRASA localizada no Estado da Paraíba, com suspensão do imposto com base no Protocolo ICMS 31/97, 15/74, 34/96, art. 615 do RICMS-BA/97, e parte refere-se a saídas de fibra de sisal para o Estado da Paraíba as quais foram exportadas para o exterior pela FIBRASA de acordo com os registros INVOICES. Assevera que como comprovação da exportação apresenta fotocópia da declaração expedida pela empresa FIAÇAO BRASILEIRA DE SISAL S.A – FIBRASA, fl. 04, cujo teor transcreve: que o sisal adquirido do fornecedor ENALDO FIBRAS CNPJ nº 05.652.626/0001-04 conforme notas fiscais nºs: (788, 798, 790, 791 de fevereiro/2005); (796, 797, 798, 799, 800, 801 de Março /2005); (808, 809, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 820, 821, 822, 823, 824 de Abril/205); (825, 826, 827, 828, 829, 830, 831 de Maio/2005); (832, 834, 836, 837 de junho/2005); (694, 697, 698, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848 de julho/2005) foi utilizado para exportação de acordo com o registros INVOICES.”.

Conclui o autuado afirmando que improcede a infração 02 com base no disposto no inciso II do artigo 6º, combinado com os art. 581, caput e Parágrafo único, incisos I, II, II do art. 582, e seus parágrafos do RICMS-BA/97 e Lei complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996 (lei Kandir) de acordo com o art. 3º, incisos II, VI e IX e parágrafo único e seu inciso I.

Em relação à infração 03, exercício de 2004, e à infração 04, exercício de 2005, que versam sobre omissões de operações de saídas de mercadorias, a defesa assevera inicialmente que essas infrações não se configuraram. Ressalta que o ano de 2004 foi um ano atípico no qual sofrera

perdas e quebra mais acentuadas, e que essas perdas não foram consideradas pela fiscalização. Observa que em relação, especificamente às infrações 04 e 05 a fiscalização não consignou corretamente o estoque inventariado lançado no livro Registro de Inventário, assim como não considerou corretamente a quantidade de entradas de algumas notas fiscais de compras.

Ressalta que o beneficiamento de fibras de sisal apresenta elevado índice de quebra-de-peso e perdas que variam em função das estações do ano, bem como das condições climáticas da região, não sendo válido esperar-se que o sisal bruto submetido àquele processo apresente, ao final, a mesma quantidade, em especialmente no ano de 2004 que foi um ano atípico, com muita seca, o que não foi observado pela fiscalização na elaboração do levantamento de seus estoques.

Requer que seja realizada revisão fiscal conforme previsão do RPAF-BA/99, para que fiscal estranho ao feito verifique o seguinte:

- I - se foram incluídas no levantamento todas as notas fiscais de saídas;
- II - se foram incluídas no levantamento todas as notas fiscais de compras;
- III - se o montante do Estoque inicial e final apurado pelo autuante conferem com o estoque lançado no Registro de Inventário;
- IV - se as perdas de quebra-de-peso foram consideradas pelo autuante, levando em conta as condições climáticas da região bem como as estações do ano, no período fiscalizado.

Diz que a revisão requerida está sendo solicitada em nome dos direitos de defesa e a bem da verdade. Enunciando, a seguir, para corroborar e fundamentar a sua pretensão os princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade e da proporcionalidade, sobre os quais tece extensa incursão analítica com o objetivo de justificar a aplicação desses princípios para justificar seu pedido de revisão fiscal.

Conclui o autuado requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, tendo em vista o seu reconhecimento parcial da infração 02.

O autuante presta a informação fiscal, de fls. 157 a 160, apresentando as seguintes ponderações:

Diz, em relação à infração 01 que, apesar do esforço da autuada em descaracterizar a infração, esse seu intuito é fulminado de vez, tendo em vista que o inciso IX art. 97, do RICMS-BA/97, não deixa qualquer dúvida ao vetar a utilização do crédito do imposto quando originário de cópia de nota fiscal ou de qualquer de suas vias que não a primeira. Acrescenta que embora o documento fiscal esteja regularmente escriturado nos livros fiscais próprios, quando da execução da ação fiscal fora apresentada ao fisco a cópia da terceira via da nota fiscal nº 01910, fl. 09. Observa que como o autuado não detém a primeira via da nota fiscal, ficando dessa forma impossibilitada de apresentá-la ao preposto fiscal, o que lhe daria direito ao crédito do imposto, exibiu em sua defesa a cópia da segunda via do documento que nada acrescentou à defesa.

Conclui afirmando que a validade da utilização do crédito fiscal não decorre apenas do simples registro nos livros fiscais próprios do contribuinte e, sim, além do cumprimento dessa obrigação acessória de lançar a nota fiscal, deverá também fazê-la através da primeira via do documento fiscal, como determina a legislação tributária.

No que se refere à infração nº 02, observa que a autuada argumenta que tal infração “não se configura totalmente” porque, segundo o seu raciocínio inicial, parte da saída de fibra de sisal do Estado da Bahia destina-se ao Estado da Paraíba com suspensão do ICMS com base no art. 615, do RICMS-BA/97. Em seguida, relata que também efetuou as mesmas saídas de fibra de sisal para o Estado da Paraíba e que as mercadorias foram exportadas para o exterior pelo destinatário Fiação Brasileira de Sisal S/A - FIBRASA e apresenta como prova da exportação a fotocópia de uma declaração, fl. 153, na qual o destinatário atesta que todas as mercadorias, objeto da infração nº 02, foram adquiridas e utilizadas para exportação de acordo com os registros *INVOICES*.

Assevera que a defesa não apresentou os tais registros *INVOICES* e nem sequer os Registros de Exportação - RE onde deveriam constar além dos dados da empresa exportadora, no caso específico a empresa autuada, principalmente os números das notas fiscais emitidas com a finalidade de exportação, constando as quantidades das mercadorias e os seus respectivos valores, e que, em se tratando de remessa para industrialização a autuada deveria atender estritamente o que determina o Art. 615, do RICMS-BA/97, pois, para que houvesse a suspensão da incidência do imposto nas remessas de mercadorias para industrialização, total ou parcialmente, em estabelecimentos de terceiros o remetente, a própria empresa autuada, deveria emitir nota fiscal sem destaque do ICMS e a natureza da operação seria: Remessa para industrialização por encomenda e CFOP 6.901.

Esclarece que segundo a legislação vigente, dentre outras obrigações acessórias que o contribuinte deverá observar e cumprir, a suspensão do imposto é condicionada a que as mercadorias retornem, real ou simbolicamente, do estabelecimento industrializador para o estabelecimento autor da encomenda num prazo máximo de 180 dias, o que de fato não ocorreu, como se verifica através do demonstrativo e dos documentos fiscais fls. 17 a 65, todas as mercadorias foram efetivamente vendidas à FIBRASA, conforme consta na natureza da operação e no CFOP destacados em todos os documentos fiscais: Natureza da Operação Venda e CFOP 5.101 - Venda de produção do estabelecimento.

Ressalta que a defesa dá a entender que as saídas de fibras de sisal para o Estado da Paraíba foram destinadas com o fim específico de exportação indireta, quando pretende encerrar a discussão ao citar o Art. 6º, II, combinado com os artigos 581 e 582 do RICMS-BA/97. Entretanto, esclarece que quando uma empresa situada no Estado da Bahia pretende exportar através de intermediários conforme o § 2º do art. 582 do RICMS-BA/97, que poderá ser uma empresa comercial exportadora, inclusive *trandig* ou de outro estabelecimento da mesma empresa, deverá solicitar à SEFAZ, notadamente junto à Inspetoria Fazendária do seu domicílio fiscal, no sentido de obter credenciamento para efetuar as exportações. Acrescenta ser de extrema necessidade a identificação do estado produtor, no caso específico a Bahia, nos Registros de Exportação - RE que serão emitidos pelo destinatário-exportador, condição indispensável para a comprovação do efetivo embarque das mercadorias da Bahia para o exterior e, consequentemente, a homologação da não-incidência. Dentre outras obrigações acessórias a que o destinatário-exportador está sujeito, conforme a legislação do Estado da Bahia e do seu estado, deverá emitir o documento denominado Memorando-Exportação, em três vias, no qual serão anexados os documentos previstos nos artigos 588 e 589 do RICMS-BA/97, o que em momento algum esse procedimento fora feito no sentido de comprovar o efetivo embarque das mercadorias pela empresa intermediária FIBRASA.

Afirma que, no presente caso, o que ocorreu de fato, foi uma exportação direta do estabelecimento situado no Estado da Paraíba para o exterior, não existindo nenhum envolvimento da autuada, estabelecimento fornecedor das mercadorias, nas exportações, esclarecendo que uma simples declaração de um adquirente de mercadorias não pode validar uma exportação indireta.

Assevera que as vendas de fibras de sisal foram efetuadas para um estabelecimento de outro estado e, de acordo com o que preceitua a legislação do ICMS, essas mercadorias deveriam sair do Estado da Bahia acompanhadas dos DAE's respectivos, como corretamente foram procedidos e o imposto destacado nas saídas das mercadorias que constam das notas fiscais nº 779 e 781, fls. 67 e 68, de mesma Natureza da Operação - Venda e CFOP 5.101 — Venda de produção do estabelecimento das notas fiscais de fibra de sisal, ora em discussão. Arremata aduzindo que se as mercadorias fossem verdadeiramente destinadas com o fim específico de exportação, como pretende a autuada, o CFOP deveria ser o 5.500 - REMESSAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO e não 5.101.

Com relação às infrações nos 03, 04 e 05, inicialmente comenta as ponderações do autuado, em cujo entendimento essas infrações não procedem, e que, evidencia em sua defesa ter sido o ano de 2004 atípico, vindo a sofrer perdas acentuadas em seus estoques, as quais a fiscalização deixou de considerar no levantamento quantitativo de estoques as perdas e as quebras ocorridas no período, como também não considerou algumas notas fiscais de saídas na execução do procedimento fiscal. Acrescenta ainda que o autuado, no tocante as infrações nºs 04 e 05, declara que também não fora considerada de forma correta o estoque das mercadorias inventariadas e registradas no Livro Registro de Inventário - RI e da mesma forma “não consignou corretamente a quantidade de entradas de algumas notas fiscais de compras”.

Esclarece o autuante que todos os procedimentos e roteiros aplicados no decorrer da fiscalização foram sempre executados à luz da documentação apresentada pela autuada para o bom cumprimento da ação fiscal, salientando que nas infrações nos 03 e 04 foi exigido o ICMS em consequência de diferenças verificadas nos levantamentos quantitativos de estoques da mercadoria fibra de sisal nos exercícios fechados 2004 e 2005. Já na infração nº 05, observa que fora também exigido o imposto em virtude de diferenças encontrados no levantamento quantitativo de estoque da mercadoria fibra de sisal no exercício aberto 2003, período de 01/09 a 31/12/2003.

Enfatiza que é obrigação acessória do contribuinte, dentre outras a que está sujeito, para efeito de ajustar os seus estoques numa eventualidade de perdas ou quebra de peso, emitir no final do período de apuração do imposto ou do exercício, documento fiscal no qual destacará o item e a quantidade da mercadoria porventura avariada ou consumida no processo de industrialização.

Ressalta que as boas técnicas contábil e fiscal e principalmente a legislação tributária, determinam que o procedimento apropriado e adequado para a correção dos estoques no que tange às eventuais perdas e perecimento de mercadorias ou produtos, é a emissão de nota fiscal conforme prevê o art. 201 do RICMS-BA/97, na qual além de constar à descrição e a quantidade que fora eventualmente avariada ou perdida, deverá também destacar o dia ou o mês a que se refere, com o objetivo de ajustar o estoque físico de mercadorias ou produtos do período. Acrescenta ainda que, se de fato isso ocorrer, a autuada assim não procedera como pode ser facilmente verificada através da documentação devidamente registrada na sua escrituração fiscal.

Conclui o autuante mantendo integralmente o auto de Infração asseverando que em sua impugnação a autuada apenas noticia as falhas que, no seu entendimento, foram cometidas pelo autuante na execução da ação fiscal, e, principalmente, nada comprovou ou justificou no sentido de comprovar seus argumentos, anexando ao PAF, tão-somente, documentos que dele já fazem parte e outros que não representam provas comprobatórias que possam modificar o Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente deixo de acatar o pedido de revisão fiscal requerido pelo autuado, tendo em vista que todos os elementos necessários para a formação da minha convicção sobre a matéria já integram o presente Auto de Infração, além do que, as verificações pretendidas dizem respeito a fatos vinculados à escrituração e documentação fiscal de posse do próprio autuado cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, portanto, fica indeferido a solicitação com base no inciso I do artigo 147 do RPAF-BA/99. Por isso, verifico ser a revisão desnecessária, por entender que os elementos contidos nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide.

No tocante ao mérito o presente Auto de Infração trata de cinco infrações distintas as quais passo a abordar cada uma delas a seguir.

A infração 01 trata da utilização indevida crédito fiscal através de via de nota fiscal que não a primeira.

O autuado justifica para utilização do crédito fiscal o cumprimento da norma constitucional da não cumulatividade e alega que as mercadorias constantes da nota fiscal nº 01910 emitida pela

Companhia Sisal do Brasil – COSIBRA em 11/02/2005, ingressaram em seu estabelecimento, apresentando como prova, cópia da 2^a via da fl. 151, e cópia do livro Registro de Saídas do emitente, fl. 152.

Entretanto, entendo que, no estrito cumprimento da determinação expressa do inciso IX do art. 97, do RICMS-BA/97 a seguir transcrito, assiste razão ao autuante ao exigir a glosa do crédito fiscal, ante a ausência do documento original.

“Art. 97. É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração ou de pagamento do imposto

[...]

IX - em face de cópia de documento fiscal ou de qualquer de suas vias que não a primeira, ressalvada a hipótese de documento perdido, extraviado ou desaparecido, caso em que a admissão do crédito é condicionada à comprovação da ocorrência, por parte do contribuinte;”

Tendo em vista que o autuado somente apresentou cópias das 2^a e 3^a vias da aludida nota fiscal, não há como considerá-la como documento fiscal hábil para utilização do crédito fiscal, ora em lide.

Isto posto, por restar caracterizado o seu cometimento mantendo a infração 01.

Quanto à infração 02, versa sobre falta de recolhimento do ICMS por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

O autuado invoca o art. 615 do RICMS-BA/97 para, inicialmente atribuir a suspensão da incidência do ICMS das operações de saídas de fibra de sisal para a FIBRASA no Estado da Paraíba, aduzindo que posteriormente as mercadorias constantes das notas fiscais, fls. 18 a 68, foram exportadas de acordo com os registros *INVOICES*. O autuado apenas aos autos, fl. 153, uma cópia da declaração do diretor presidente da FIBRASA S/A, afirmando que as mercadorias, cujas notas fiscais elenca, adquiridas do autuado foram destinadas à exportação de acordo com os registros *invoices*.

Verifico que a questão central dessa infração consiste na constatação e consequente comprovação de que as mercadorias foram efetivamente exportadas. Entretanto, o autuado em sua peça defensiva assevera que as mercadorias foram exportadas de acordo com os registros *invoices* e faz juntada, tão-somente, de uma declaração da empresa destinatária das mercadorias na qual declara que as mercadorias adquiridas do autuado foram exportadas. É evidente que além de insuficientes para comprovar a efetiva exportação, registros *invoices* não colacionados aos autos e a declaração *particular* de exportação, não atendem às exigências regulamentares para comprovação da efetiva exportação indireta alegada pela defesa, acorde mandamento dos artigos 582 e 587 do RICMS-BA/97, a seguir transcrito.

“Art. 582. A não-incidência de que cuida o artigo anterior aplica-se, também, à saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a (Lei Complementar nº 87/96):

I - empresa comercial exportadora, inclusive “trading”;

II - outro estabelecimento da mesma empresa;

III - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

[...]

§ 2º Nas remessas para exportação através de empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, os interessados solicitarão credenciamento junto à Inspetoria Fazendária do seu domicílio fiscal, sendo que:

I - o remetente fará declaração de que as remessas de mercadorias serão feitas com o fim específico de exportação e que as mercadorias não sofrerão no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque;

Art. 587. Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio as informações contidas na Nota Fiscal de que cuida o artigo anterior, preferencialmente

em meio magnético, na forma estabelecida no Conv. ICMS 57/95 (Conv. ICMS 113/96).

§ 1º Em substituição ao meio magnético de que cuida este artigo, as informações poderão ser exigidas em listagem, a critério do fisco, indicando, no mínimo:

I - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário-exportador da mercadoria;

II - os números e as séries das Notas Fiscais correspondentes;

III - a especificação, a quantidade e o valor das mercadorias remetidas;

IV - os números dos credenciamentos concedidos, a si e ao adquirente, se localizado neste Estado, para realizar vendas no mercado interno com o fim específico de exportação.

§ 2º O estabelecimento remetente manterá em arquivo, pelo prazo de 5 anos, à disposição do fisco, a 1ª via do Memorando-Exportação e os documentos que comprovem a efetiva exportação pelo estabelecimento destinatário-exportador, observado o disposto no art. 144.”

Portanto o autuado não comprovou a efetiva operação de exportação indireta que diz ter efetuado e a simples apresentação de uma declaração de exportação emitida pelo remetente das mercadorias objeto da infração não tem o condão de elidir a acusação fiscal.

Por tudo isso é que considero inteiramente subsistente a infração 02.

Quanto às infrações 03, 04 e 05 tratam de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2004 e 2005 e no exercício aberto de 2003 de 01/09 a 31/12.

No que concerne ao mérito, o levantamento quantitativo de estoque elaborado pelo autuante atendeu aos requisitos legais e respeitou o regramento delimitado pela Portaria 445/98, precípuamente seus artigos 4º ao 8º. Estão devidamente discriminados no Auto de Infração todos os elementos que embasam a apuração das diferenças encontradas, bem como os demonstrativos do cálculo do preço médio das omissões, fls. 101, 112 e 122. Todos de conhecimento do autuado, como bem se reporta em sua defesa, ao aduzir que as perda não foram observadas pela fiscalização.

A defesa apresentada pelo autuado, além do pedido de diligência, concentrou suas argumentações na alegação de que o autuante não consignou corretamente o estoque inventariado, bem como a quantidade de entradas de algumas notas fiscais de compras não foram corretamente lançadas, além do elevado índice de perdas que também alega não ter sido contemplado no levantamento fiscal.

Constatou da análise das peças que compõem os autos que o autuado apesar de alinhar as três alegações não carreou aos autos, nem sequer por amostragem, comprovação alguma dessas alegações, as quais remanescem, portanto, como meras insinuações. No que diz respeito às divergências entre os estoques constantes no livro Registro de Inventário - LRI e os lançados pelo autuante no levantamento fiscal, verifico que não assiste razão ao autuado, eis que, os estoques inicial e final utilizados pela fiscalização correspondem exatamente aos constantes das cópias do livro Registro de Inventário colacionadas aos autos, 44.275,00 kg em 31/12/2003, fl. 125, 40.336,50 kg em 31/12/2004 e 19.298,00 kg em 31/12/2005.

Já com relação às perdas de quebra-de-peso, entendo que o autuado deveria carrear aos autos, por ocasião da defesa, a comprovação dessas perdas, obrigado que está de registrar e emitir documentação fiscal para ajustar seus estoques em decorrência de perdas ou avarias. Como se depreende claramente do dispositivo regulamentar a seguir transcreto.

“Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):

[...]

IV - na regularização em virtude de diferença de preço em operação ou prestação, ou na quantidade, volume ou peso de mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal originário (§ 2º)”.

Por tudo isso é que acolho o levantamento quantitativo de estoque elaborado pelo autuante e mantendo integralmente a infração 03 - R\$ 18.857,43, a infração 04 - R\$ 2.572,81, e a infração 05 - R\$ 83,45.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232957.0002/07-7, lavrado contra **ENALDO MOURA BOAVENTURA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 109.578,31, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 88.064,62 e de 70% sobre R\$ 21.513,69, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos II, “a”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA